



PROTOCOLO Nº 1131

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ - M.

CNPJ: 00.259.997/0001-07

Data: 27 / 08 / 2021

Rua Capitão J. E. A. de Magalhães, 112 - 1º andar

CEP 38.900-000 - BAMBUÍ - MINAS GERAIS

Telefax (37) 3431-1070

Ass. M. Pereira

REQUERIMENTO N.º 078/2021 – 5ª RO/CMB 30/08/2021

EMENTA: ENCAMINHA ANTEPROJETO 01 - EXECUTIVO.

1ª VIA
DA CÂMARA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente e na forma regimental conforme Art. 222 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, depois de ouvido o Plenário REQUEIRO a Vossa Excelência, que seja encaminhado e solicitado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Olívio José Teixeira, para que seja estudada a possibilidade de apresentação do ANTEPROJETO (anexo), o qual altera os Art. 115, 116 e 117 da Lei Municipal n.º 681, de 5 de junho de 1978, que dispõe sobre o Código de Postura do Município de Bambuí e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2021.

APROVADO EM
30/08/21
CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ-MG


VER. PRISCILA CRISTINA PEDRO DE OLIVEIRA CARDOSO


Anderson Miguel L. Santos
Presidente
Câmara Municipal de Bambuí
Biênio 2021/2022

Exmo. Senhor
ANDERSON MIGUEL LEITE SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Bambuí/MG

Protocolo nº <u>3915</u>
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ - MG
Data: <u>02/09/2021</u>
Hora: <u>10:03hs</u>
Ass.: <u>Laureano M. Neto</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ – MG
CNPJ: 00.259.997/0001-07
Rua Capitão J. E. A. de Magalhães, 112 – 1º andar
CEP: 38.900-000 - BAMBUÍ – MINAS GERAIS
Telefax (37) 3431-1070

ANTEPROJETO DE LEI N.º 001, de 25 de agosto de 2021

Altera os Art. 115, 116 e 117 da Lei Municipal n.º 681, de 5 de junho de 1978, que dispõe sobre o Código de Postura do Município de Bambuí e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bambuí/MG, Estado de Minas Gerais aprova e o Prefeito Municipal de Bambuí sanciona e publica a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os Art. 115, 116 e 117 da Lei Municipal n.º 681, de 5 de junho de 1978, que dispõe sobre o Código de Postura do Município de Bambuí e dá outras providências, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 115. É proibida a permanência de animais de médio e grande porte soltos, nas ruas e vias públicas ou locais de livre acesso a população, inclusive vicinais.

§1º Considere-se, para os fins desta Lei como animais de:

I - pequeno e médio porte: caprinos, suínos e ovinos;

II- grande porte: bovinos, equinos, bubalinos, asininos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso.

§2º Entende-se por permanência o passeio, a criação ou pastagem dos animais, nas vias públicas e logradouros vicinais, exceto, quanto ao passeio, quando estiverem sendo guiados por domadores ou pessoas que possuem habilidades para controlar os movimentos do animal.

Art. 116. Constatada a existência de animal em desacordo com o que dispõe o Art. 115, após a identificação do proprietário, será lavrado o respectivo auto de infração, com a imediata aplicação de multa, fixada em 300UFM - Unidade Fiscal do Município.

§1º Os valores arrecadados com a multa serão destinados a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico e Rural do Município de Bambuí.

§2º Em caso de reincidência da infração prevista no Art. 115, a multa será aplicada em dobro.

Art. 117. O animal será recolhido, caso o dono não seja identificado.

§1º O não comparecimento do dono para retirar o animal no prazo de 7 (sete) dias, ou o não ressarcimento dos custos de transporte e a multa sancionatória, ficará o animal passível de ser leiloado pelo Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ – MG
CNPJ: 00.259.997/0001-07
Rua Capitão J. E. A. de Magalhães, 112 – 1º andar
CEP: 38.900-000 - BAMBUÍ – MINAS GERAIS
Telefax (37) 3431-1070

§2º Servem como meio de prova para aplicação da multa, fotos com a identificação do animal ou testemunhas que demonstrem de forma inequívoca que o animal está no meio de via pública ou a margem dela, podendo a qualquer momento atravessar a vicinal, rua, rodovia, ou que esteja danificado patrimônio público.

§3º Em caso de infração ao disposto no Art. 115, fica assegurado ao infrator, no prazo de 05 (cinco) dias do recebimento da multa a apresentação de defesa, que será analisada pela equipe de fiscalização Municipal no prazo máximo de 10 (dez) dias.

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 25 de agosto de 2021.


* **VER. PRISCILA CRISTINA PEDRO DE OLIVEIRA CARDOSO**

JUSTIFICATIVA: Para melhor aplicabilidade da Lei (Código de Postura Municipal), deve sempre que possível adequar à nova realidade social que vivemos, assim, é necessária a apresentação do anteprojeto para salvaguardar o interesse da coletividade.